



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726779/2014-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.769 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ISABEL CALASANS DA CRUZ BLATZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DIRPF. ERRO DE FATO CARACTERIZADO.

Houve demonstração pelo declarante da plausibilidade do engano que gerou o equívoco na declaração de ajuste a fim de caracterizar o erro de fato.

Em obediência ao princípio da verdade material, somente o erro de fato cabalmente demonstrado enseja à revisão da declaração pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 20/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Riso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 414,10. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 16/19, exigindo o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor de R\$ 5.591,60, calculado até 29.08.2014.

A fiscalização informa que glosou compensação indevida de imposto complementar de R\$ 4.000,00 por constatar divergência entre o valor declarado e o efetivamente comprovado. Explica que o valor declarado se refere às cotas do IRPF.

A notificada interpôs impugnação, às fls. 02/05, alegando que o valor declarado erroneamente refere-se a imposto de renda antecipado sobre alugueres (com código de receita "0211"), que deveria ter sido lançado como carnê-leão.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de imposto complementar quando não houver prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e, em síntese, dispôs o que segue:

✓ a contribuinte alegou que o valor glosado (R\$ 4.000,00) corresponde aos recolhimentos por ela feitos sob a rubrica do Carnê-Leão - **e apresentou os comprovantes correspondentes**, que constam nos sistemas da RFB;

✓ disse que esses recolhimentos representaram antecipação do IR sobre recebimentos de alugueres - **e esses alugueres estão indicados como recebidos de pessoa física na Declaração de Ajuste, que consta nos sistemas da RFB;**

✓ esclareceu que, por erro de digitação, o valor total recolhido foi lançado como imposto complementar, em vez de ser digitado na alínea correspondente ao Carnê-Leão - **e esse erro material é evidente, pois os recolhimentos foram feitos com o código 0211, do Carnê-Leão;**

✓ disse que esse erro não acarretou prejuízo para a União - **e comprovou que o valor reclamado foi efetivamente pago.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, o presente lançamento decorreu da compensação indevida a título de imposto complementar, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.000,00, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 4.000,00, e o efetivamente comprovado R\$ 0,00 (valor das cotas de IRPF declarados indevidamente como IR Complementar).

Argumenta a recorrente que o valor cobrado já foi recolhido ao cofres do tesouro nacional, sendo que a indicação desse valor, na Declaração de Ajuste de 2012, como Imposto Complementar, decorreu de erro de digitação, cuja correção em nada altera o resultado da declaração, não implicando, portanto, qualquer prejuízo para a União, que recebeu o montante do imposto de R\$ 4.000,00.

A Delegacia de Origem consignou o entendimento de que, embora constem no sistemas da RFB (SIEF-WEB) recolhimentos no ano 2011 com código de receita "0211", no total de R\$ 4.000,00, não há comprovação da sua vinculação com os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas.

Pelo exposto, verifica-se que, de fato, houve o recolhimento, no ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 4000,00, conforme DARFs de fls. 11 e seguintes.

Embora o contribuinte tenha se equivocado ao declarar o referido valor como imposto suplementar, quando deveria ter declarado como referente ao recolhimento por meio

de carnê-leão; houve o recolhimento do imposto em valor coincidente com o valor exigido, o que induz a crer nos argumentos expendidos em sede recursal.

Portanto, houve demonstração da plausibilidade do engano que gerou equívoco na declaração de ajuste a fim de caracterizar erro de fato, de modo que com base no princípio da verdade material, torna-se possível a revisão da declaração pela autoridade julgadora.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a retificação dos códigos da receita.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora